

PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE SÃO PAULO

GISELLE PAULO SERVIO DA SILVA

OS RECURSOS APÓCRIFOS NAS INATÂNCIAS
ORDINÁRIA E EXTRAORDINÁRIA

São Paulo 2013

PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE SÃO PAULO

AUTORA: GISELLE PAULO SERVIO DA SILVA

OS RECURSOS APÓCRIFOS NAS INATÂNCIAS ORDINÁRIA E EXTRAORDINÁRIA

“Monografia apresentada à PUC/COGEAE, como exigência parcial para aprovação no Curso de Especialização em Direito Processual Civil em Módulos”

Orientadora: Karen Lavoura

São Paulo 2013

PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE SÃO PAULO

AUTORA: GISELLE PAULO SERVIO DA SILVA

OS RECURSOS APÓCRIFOS NAS INATÂNCIAS ORDINÁRIA E EXTRAORDINÁRIA

“Monografia apresentada à PUC/COGEAE, como exigência
parcial para aprovação no Curso de Especialização em
Direito Processual Civil em Módulos”

Orientadora: Karen Lavoura

São Paulo, _____ de _____ de 2013.

São Paulo 2013

“Sem o fogo do entusiasmo não há o calor da vitória”.

Provérbio Chinês

Dedico este trabalho aos meus pais que são,
verdadeiramente, os amores da minha vida.

Meus agradecimentos às professoras
Maria Antenieta Donato e Karen Lavoura,
pelos preciosos ensinamentos não apenas
teóricos, mas de humanidade e de vida.

Resumo

Este trabalho trata dos recursos apócrifos nas instâncias ordinária e extraordinária. Para tanto, analisou-se o princípio do duplo grau de jurisdição, previsto implicitamente na Constituição Federal. Além disso, foram analisados os requisitos de admissibilidade dos recursos. Posteriormente, as nulidades processuais e possibilidade de regularização e, por fim, o posicionamento jurisprudencial atual no caso de recursos apócrifos, propriamente ditos.

Resumen

Este trabajo trata de instancias de recursos en apócrifa y extraordinarias. Por lo tanto, analizamos el principio de la doble jurisdicción, implícitamente previsto en la Constitución Federal. Además, se analizaron los requisitos de admisibilidad de los recursos. Posteriormente, el procedimiento y las cifras posibilidad de regulación y, por último, la posición en la propia corriente apócrifa recurso legal.

Abstract

This paper deals with resource instances in apocryphal and extraordinary. Therefore, we analyzed the principle of double jurisdiction, implicitly provided in the Federal Constitution. Furthermore, we analyzed the requirements for admissibility of resources. Subsequently, the procedure and ciphers possibility of regulation and, finally, the position where current legal resource apocryphal itself.

Sumário

Introdução	12
1- Do Duplo Grau de Jurisdição	13
1.1- Introdução	13
1.2 – Breve Histórico e Fundamento.....	15
1.3- Pacto São José da Costa Rica	18
1.4- Significado do “duplo grau de jurisdição”	19
1.5- Devolução Integral da Matéria Analisada	23
2- Recurso e Admissibilidade	27
2.1- Conceito de Recurso	27
2.2- Juízo de Admissibilidade do Recurso	28
2.3- Requisitos de Admissibilidade	29
2.3.1- Cabimento.....	29
2.3.2- Legitimidade.....	32
2.3.3- Interesse Recursal	34
2.3.4- Tempestividade.....	36
2.3.5 – Preparo	38
2.3.6- Da Dialética dos Recursos.....	40
3- Recursos Apócrifos	42
3.1- Recursos Apócrifos	42

3.2- Da Necessidade de Representação Processual.....	42
3.3- Da Necessidade de Assinatura do Advogado.....	47
3.4- Nulidade.....	48
3.5- Princípio da Instrumentalidade das Formas.....	52
4- Do Entendimento Jurisprudencial Quanto aos Recursos Apócrifos	57
4.1- Introdução.....	57
4.2- Nulidade Insanável	57
4.2- Nulidade Sanável.....	60
4.3- Aproveitamento dos atos processuais	65
4.4- Do Entendimento nas Instâncias Ordinárias e Extraordinárias.....	66
Conclusão	69
Bibliografia.....	71

Introdução

O presente trabalho visa à análise da possibilidade de recebimento e conhecimento dos recursos apócrifos, nas instâncias ordinárias e extraordinárias.

Para tanto, de início, necessária se faz a análise do princípio constitucional do duplo grau de jurisdição, por meio do qual uma decisão poderá ser revista por órgão diverso daquele que a prolatou.

Após a análise recairá sobre o conceito de recurso e seus requisitos de admissibilidade, inclusive no que tange a necessidade da assinatura na peça de interposição e das razões do recurso.

Tal tema remeterá especificamente às considerações específicas sobre os recursos apócrifos, dentre eles o conceito, a nulidade processual e o princípio da instrumentalidade das formas.

Por fim, caberá a análise jurisprudencial das três correntes sobre os recursos apócrifos: a primeira que entende ser tal recurso inexistente, já que padece de nulidade; a segunda que entende que apesar de haver vício, este pode ser sanado; e por último, a terceira corrente que defende que mesmo que não assinada a peça de interposição ou razões do recurso este deve ser analisado, já que a parte demonstra com seu ato de forma inequívoca seu interesse em recorrer.

1- Do Duplo Grau de Jurisdição

1.1- Introdução

A Constituição Federal de 1988 assegurou, em seu artigo 5º, inciso LV, a todos os que litigam em processo administrativo ou judicial o direito ao contraditório e ampla defesa, abrangendo os recursos a ela inerentes.

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

[...]

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;

[...]¹

Veja-se que o dispositivo acima mencionado da Carta Magna não apregoeou expressamente o princípio do duplo grau de jurisdição, mas delimitou que os recursos são inerentes ao exercício do contraditório e da ampla defesa.

¹ BRASIL, Constituição Federal, 1988. In site: [www.planalto.gov.br](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em 03/07/2013.

Por esta razão, a maioria dos juristas e das correntes doutrinárias defende que o duplo grau de jurisdição não está explicitamente exposto, mas sim implicitamente, nos princípios da ampla defesa, contraditório e devido processo legal.

Nesse sentido é o ensino de André Ramos Tavares:

Por fim, ainda que presente na Constituição, de modo implícito, o duplo grau de jurisdição, como princípio decorrente do devido processo legal, como ainda pretendem alguns autores, ainda assim não se poderia considera-lo, tal como ocorre a qualquer outro princípio, como direito absoluto.²

De outro lado, contrários à corrente supramencionada, estão Luiz Rodrigues Wambier, Teresa Arruda Alvim Wambier, Nelson Luiz Pinto e Calmon de Passos, que afirmam que mesmo que implicitamente, o princípio da ampla defesa teria status e caráter constitucional.

Se fizermos uma breve análise da organização do Poder Judiciário prevista na Constituição Federal de 1988, será possível concluir que a maioria dos tribunais pátrios exerce a função de reexame das decisões proferidas por juízes de primeira instância.

Partindo desta premissa, pode-se afirmar que a Constituição Federal garante, de acordo com a estrutura por ela apresentada ao Poder Judiciário, o princípio do duplo grau de jurisdição.

² TAVARES, André Ramos Tavares. Curso de Direito Constitucional. São Paulo, Editora Saraiva. 5ª Edição, 2007. p. 667

Entretanto, mesmo estando o princípio do duplo grau de jurisdição implícito na Constituição Federal, isto não significa que seu caráter seja absoluto, tese esta defendida pelo jurista André Ramos Tavares.

Isso, pois, a própria Constituição da República prevê em alguns casos que os Tribunais Superiores o exercício de primeiro grau.

Nestes casos, confere-se aos Superiores Tribunais o exercício de grau único de jurisdição, demonstrando que o duplo grau de jurisdição não está referido, na estrutura constitucional, de forma absoluta.

Sendo assim, o que se percebe é que a Constituição Federal prestigia o duplo grau de jurisdição não como uma garantia, mas sim como um princípio.

Desta forma, observa-se que há exceções ao princípio do duplo grau de jurisdição, de forma que a legislação infraconstitucional pode restringir e até mesmo eliminar a interposição de recursos, em hipóteses específicas.

1.2 – Breve Histórico e Fundamento

A Constituição de 1824, chamada de Constituição do Império, dispunha em seu artigo 158 a possibilidade de que a causa levada ao Poder Judiciário fosse apreciada pelo chamado Tribunal de Relação (que passou a chamar Tribunal de Apelação e atualmente corresponde ao Tribunal de Justiça), desde que a parte demonstrasse interesse.

Veja-se o artigo 158, da Constituição do Império: “*Art. 158. Para julgar as Causas em segunda, e ultima instancia haverá nas Provincias do Imperio as Relações, que forem necessarias para commodidade dos Povos*”.³

Neste ponto cabe esclarecer que a Constituição do Império foi a mais duradoura Constituição, sofrendo forte influencia do centralismo político e administrativo.

A Constituição Política do Império do Brasil foi outorgada em 25 de março de 1824 e foi, dentre todas, a que durou mais tempo, tendo sofrido consideravelmente influência francesa de 1814. Foi marcada por forte centralismo administrativo e político, tendo em vista a figura do Poder Moderador, constitucionalizado, e também por unitarismo e absolutismo.⁴

Entretanto, historicamente, após a Constituição supramencionada, observa-se que as Constituições posteriores deixaram de contemplar de maneira explícita a possibilidade do duplo grau de jurisdição.

O que foi prevista é a existência de tribunais e recursos, deixando a cargo daqueles a competência recursal.

Assim, verifica-se que o grande fundamento do duplo grau de jurisdição está baseado no pressuposto que os conflitos de interesse são decididos de forma mais justa quando apreciados por dois juízes diversos.

³ BRASIL. Constituição do Império, 1824. Artigo 158. In site: [www.planalto.gov.br](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constitui%C3%A7ao24.htm). Disponível: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constitui%C3%A7ao24.htm. Consulta em 20/06/2013.

⁴ LENZA, Pedro. Direito Constitucional Esquematizado. São Paulo. Editora Saraiva. 16ª Edição. 2012. p. 101.

Isso, porque, a própria natureza humana não admite contentar-se com uma única decisão. Nesse sentido é o ensinamento colecionado:

Não-obstante, é mais conveniente dar ao vencido uma oportunidade para o reexame da sentença com a qual não se conformou. Os tribunais de segundo grau, formados em geral por juízes mais experientes e constituindo-se em órgãos colegiados, oferecem maior segurança; e está psicologicamente demonstrado que o juiz de primeiro grau se cerca de maiores cuidados no julgamento quando sabe que sua decisão poderá ser revista pelos tribunais da jurisdição superior.⁵

Também é o maior fundamento para o duplo grau de jurisdição é o controle interno sobre a legalidade e, de outro lado, a justiça das decisões proferidas pelos membros do Poder Judiciário.

Mas o principal fundamento para a manutenção do princípio do duplo grau é de natureza política; nenhum ato estatal pode ficar imune aos necessários controles. O Poder Judiciário, principalmente onde seus membros não são sufragados pelo povo, é, dentre todos, o de menor representatividade. Não o legitimaram nas urnas, sendo o controle popular sobre o exercício da função jurisdicional ainda incipiente em muitos ordenamentos, como o nosso. É preciso, portanto, que se exerça ao menos o controle interno sobre a legalidade e a justiça das decisões judiciárias”⁶.

⁵ CINTRA, Antonio Carlos de Araújo. GRINOVER, Ada Pellegrini Grinover. DINAMARCO, Cândido Rangel. Teoria Geral do Processo. São Paulo. Editora Malheiros. 2002. 18ª edição. p. 74, 75.

⁶ CINTRA, Antonio Carlos de Araújo. GRINOVER, Ada Pellegrini Grinover. DINAMARCO, Cândido Rangel. Teoria Geral do Processo. São Paulo. Editora Malheiros. 2002. 18ª edição. p. 75

Assim, os fundamentos do princípio do duplo grau de jurisdição, essencialmente, são dois: inconformismo natural do ser humano diante de uma única decisão e o controle que deve ser exercido, visando a garantia da legalidade e da justiça das decisões tomadas.

1.3- Pacto São José da Costa Rica

Sobre o princípio do duplo grau de jurisdição, importante frisar que o Pacto de São José da Costa Rica em seu artigo 8º, n. 2, h, documento este ratificado pelo Brasil com sua promulgação por meio de Decreto Presidencial de nº 678 de 1992 garante o direito da pessoa de recorrer:

[...] Durante o processo, toda pessoa tem direito, em plena igualdade, às seguintes garantias mínimas:

[...]

h) direito de recorrer da sentença para juiz ou tribunal superior

[...] ⁷

Assim, o Pacto de São José da Costa Rica prevê a possibilidade de reexame da matéria objeto da sentença por juiz ou tribunal superior.

⁷ BRASIL. Pacto São José da Costa Rica. In site: [www.planalto.gov.br](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/D0678.htm). Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/D0678.htm. Acesso em 20/07/2013.

1.4- Significado do “duplo grau de jurisdição”

Apesar da consagrada expressão “duplo grau de jurisdição, tecnicamente o termo encontra-se equivocado, isto, pois, a jurisdição em si é una, não havendo duas para ser “dupla”.

Ainda, ao que se refere ao “grau”, veja-se que tal termo dá a sensação de que a revisão do julgamento se daria por meio de julgador hierarquicamente superior, o que não é verossímil.

Tanto é assim que nos casos do juizado especial cível (lei 9.099/1995) o recurso interposto em face da sentença deverá ser endereçada ao Colégio Recursal.

Assim, apesar da nova análise da matéria ser realizada por meio de turma colegiada, os juízes que a compõe tem hierarquia idêntica àquele que proferiu a sentença em primeiro grau.

Por isso, André Ramos Tavares entende que o termo mais apropriado seria “duplo grau de jurisdição”: “Mais apropriado seria falar em duplo grau de cognição ou julgamento de lides, o que significa que a pluralidade (ou duplicidade) é de instâncias ou de juízos, e não de jurisdições”.⁸

Outrossim, cabe observância quanto a diferenciação entre duplo grau de jurisdição e direito de recorrer.

⁸ TAVARES, André Ramos Tavares. Curso de Direito Constitucional. São Paulo. Editora Saraiva. 5ª Edição, 2007. p. 658.

Isso, pois, embora possa haver o direito de recorrer, isto não leva automaticamente a concluir que haverá observância ao duplo grau de jurisdição.

Por outro lado, pode-se pontuar que, há casos em que se verificará o duplo grau de jurisdição, mesmo não havendo recurso previsto contra decisão proferida.

Veja-se que apesar do recurso ser um ato de vontade da parte que o interpõe, há hipóteses em que o duplo grau de jurisdição deverá ser observado, mesmo que não interposto recurso. São os casos previstos pelo artigo 475, do Código de Processo Civil.

Art. 475. Está sujeita ao duplo grau de jurisdição, não produzindo efeito senão depois de confirmada pelo tribunal, a sentença: (Redação dada pela Lei nº 10.352, de 26.12.2001)

I - proferida contra a União, o Estado, o Distrito Federal, o Município, e as respectivas autarquias e fundações de direito público;

II - que julgar procedentes, no todo ou em parte, os embargos à execução de dívida ativa da Fazenda Pública (art. 585, VI)⁹.

Sendo assim, nos casos em que haja sentença proferida contra União, Estados, Distrito Federal, Município, autarquias e fundações e, ainda, quando o julgamento de embargos à execução de dívida ativa da Fazenda Pública por procedente, haverá duplo grau de jurisdição, mesmo que não interposto recurso cabível. É o chamado reexame necessário.

⁹ BRASIL. Código de Processo Civil. In site: [www.planalto.gov.br](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l5869compilada.htm). Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l5869compilada.htm. Acesso em: 27/07/2013

Vejam-se as jurisprudências retiradas de julgados do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo:

Processo: APL 20743820078260210 SP 0002074-38.2007.8.26.0210

Relator(a): Renato Delbianco

Julgamento: 31/07/2012

Órgão Julgador: 2ª Câmara de Direito Público

Publicação: 02/08/2012

Ementa: APELAÇÃO CÍVEL. **REEXAME NECESSÁRIO**. Acidente em via pública envolvendo ambulância e motocicleta. **Responsabilidade objetiva do Município**, nexos causal devidamente comprovado. Danos materiais, morais e estético. Ação julgada procedente, em parte. Recursos não providos.¹⁰

Processo: APL 166753020108260344 SP 0016675-30.2010.8.26.0344

Relator(a): Renato Delbianco

Julgamento: 31/07/2012

Órgão Julgador: 2ª Câmara de Direito Público

Publicação: 01/08/2012

Ementa: APELAÇÃO CÍVEL. **REEXAME NECESSÁRIO. DESAPROPRIAÇÃO.**

Ação julgada procedente. Preclusão a respeito da indenização de área remanescente. Elaboração de dois laudos periciais. Afastada a pretensão da conversão do julgamento em diligência

¹⁰ BRASIL, Tribunal de Justiça do Paraná. Apelação Cível, n. APCVREEX 7341395 PR 0734139-5, Instituto Nacional Do Seguro Social – Inss X Vandir Betim Dos Santos. Relator: Des. Jurandyr Reis Júnior. Curitiba/ PR, 10/05/2011. Publicação: DJ: 634

para elaboração de novo laudo. Honorários advocatícios fixados de forma incorreta. Recursos não providos.¹¹

Desta forma, nas hipóteses do artigo 475, do Código de Processo Civil, haverá o duplo grau de jurisdição, mesmo que não apresentado recurso, denominando-se na jurisprudência tal proposição de reexame necessário.

Outro ponto que se deve ser observado é que alguns recursos são interpostos perante o próprio juízo que proferiu a decisão de primeira instância como é o caso dos embargos de declaração, previstos no artigo 536, do Código de Processo Civil:

Art. 536. Os embargos serão opostos, no prazo de 5 (cinco) dias, em petição dirigida ao juiz ou relator, com indicação do ponto obscuro, contraditório ou omissivo, não estando sujeitos a preparo¹².

Neste caso não haverá duplo grau de jurisdição, visto que o recurso será analisado pelo mesmo juízo que proferiu a primeira decisão.

Sendo assim, conforme já mencionado neste trabalho, o duplo grau de jurisdição é um princípio e não uma obrigatoriedade.

¹¹ BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Apelação Cível, n. APL 166753020108260344 SP 0016675-30.2010.8.26.0344. COFIMET INDÚSTRIA DE CONDUTORES ELÉTRICOS LTDA x PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAQUAQUECETUBA. Relator: Renato Delbianco. São Paulo, 31/07/2012. Publicação: 01/08/2012.

¹² CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. In site: [www.planalto.gov.br](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l5869compilada.htm). Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l5869compilada.htm. Acesso em: 27/07/2013.

1.5- Devolução Integral da Matéria Analisada

De acordo com as correntes doutrinárias não é suficiente que o sistema preveja a possibilidade de interposição de recurso para análise por juiz ou tribunal superior para que se caracterize o duplo grau de jurisdição.

Assim, para que se caracterize o duplo grau de jurisdição, necessário se faz que a matéria discutida seja devolvida ao tribunal ou juízo diverso daquele que proferiu sentença em primeiro grau de forma integral.

Assim entende André Ramos Tavares:

Não é suficiente, para que se caracterize o duplo grau de jurisdição, que haja a possibilidade de análise da causa por outro juízo. É necessário que ocorra a devolução de toda a matéria objeto da demanda à apreciação do segundo juízo. Essa devolução há, pois, de ser integral.¹³

Observa-se da jurisprudência pátria que o princípio do duplo grau de jurisdição é pautado pela devolução integral da matéria aos tribunais ou juízos diversos do de primeira instância:

TRF-5 - Embargos de Declaração na Remessa Ex Officio REOAC
374225 PB 0009506622000405820001 (TRF-5)

Data de publicação: 14/07/2008

¹³ TAVARES, André Ramos Tavares. Curso de Direito Constitucional. São Paulo. Editora Saraiva. 5ª Edição, 2007. p. 664

Ementa: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL. SUPOSTA CONTRADIÇÃO NO ACÓRDÃO EMBARGADO. DESCABIMENTO. REMESSA OFICIAL. **DEVOLUÇÃO INTEGRAL AO TRIBUNAL AD QUEM DA MATÉRIA JULGADA.** PRECEDENTE DO STJ. ACLARATÓRIOS REJEITADOS.

[...]

3. A "remessa oficial" favorece a integral devolução do conhecimento à Corte ordinária revisional. É "necessário" o exame de todas as questões debatidas. Significa dizer que o princípio "tantum devolutum quantum appellatum" não inibe a apreciação de todas as questões. Pois a "remessa" obrigatória **impõe inteira submissão do julgado ao duplo grau de jurisdição** (Rev. STJ 6/59). 4. Embargos Declaratórios rejeitados. (o original não contém destaque)¹⁴

Processo: REsp 142639 SP 1997/0054045-6

Relator(a): Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS

Julgamento: 27/04/2004

Órgão Julgador: T3 - TERCEIRA TURMA

Publicação: DJ 17/05/2004 p. 212

Ementa: PROCESSUAL CIVIL. INDENIZAÇÃO. **PRINCÍPIO DO DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO.** SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. INOCORRÊNCIA. **DEVOLUÇÃO DA INTEGRALIDADE DOS TEMAS DEBATIDOS.** EXAME DE MÉRITO. PEDIDO ALTERNATIVO. ILEGITIMIDADE. INEXISTÊNCIA.

- **Examinado o mérito em Primeira Instância, devolve-se ao Tribunal "a quo" o julgamento de todos os temas debatidos no processo.**

- Em se tratando de pedidos alternativos, a ilegitimidade para formular um dos pedidos não leva à ilegitimidade do outro, em se

¹⁴ BRASIL. Tribunal Regional Federal 5ª Região. Embargos de Declaração em Apelação Cível, n. REOAC 374225 PB 0009506622000405820001. Relator: Desembargador Federal Frederico Pinto de Azevedo. Julgamento: 29/05/2008. Publicação: 14/07/2008.

tratando de pedidos autônomos e sem interdependência. (o original não contém destaque)¹⁵

Assim, se para assegurar o duplo grau de jurisdição necessário se faz a devolução integral da matéria, a contra senso, pode-se concluir que nos casos de recursos em que o Tribunal Superior não está adstrito a análise completa da matéria discutida, não há que se falar em duplo grau de jurisdição.

Nesta toada, pode-se tomar por base os recursos especial e extraordinário, em que as matérias a serem analisadas pelos tribunais estão restritas à afronta ao disposto em lei federal e constitucional, respectivamente.

Isto é, a análise destes recursos está restrita a legislação federal e constitucional, não se podendo analisar a tema fático, de forma que não se verifica a devolução integral da matéria:

Mas parece mais apropriado não confundir duplo grau de jurisdição com mero reexame, pois é ínsito ao princípio do duplo grau o conferir a dois juízos diversos a possibilidade de apreciar em sua totalidade a mesma causa, de forma que a possibilidade de remeter apenas parcela da matéria objeto da controvérsia para uma outra apreciação não satisfaz o postulado do duplo grau de jurisdição em sua plenitude, embora configure reexame (que, no caso é parcial).¹⁶

¹⁵ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial, n. 142639 SP 1997/0054045-6. Sonata s/a agro pastoril importadora e comercial x martha ferreira da silva nel. Relator: HUMBERTO GOMES DE BARROS. Brasília, 27/04/2004. Publicação: 17/05/2004.

¹⁶ TAVARES, André Ramos Tavares. Curso de Direito Constitucional. São Paulo. Editora Saraiva. 5ª Edição, 2007. p. 665

Assim, conclui-se que os recursos especial e extraordinário não garantem o duplo grau de jurisdição em sua plenitude, já que as matérias a serem analisadas por tribunal ou juízes diversos daquele de primeiro grau estão restritos.

2- Recurso e Admissibilidade

2.1- Conceito de Recurso

Recurso é a forma de impugnação das decisões judiciais, que garante uma reanálise da matéria pelo mesmo ou por outro juízo, garantindo neste último caso o duplo grau de jurisdição.

Assim define recurso Fredie Didier: “O recurso é o meio de impugnação da decisão judicial utilizado dentro do mesmo processo em que é proferida. Pelo recurso, prolonga-se o curso (a litispendência) do processo¹⁷”.

Ainda, de acordo com José Carlos Barbosa Moreira o recurso é o “remédio voluntário idôneo a ensejar, dentro do mesmo processo, a reforma, invalidação, o esclarecimento ou a integração de decisão judicial que se impugna.”¹⁸

De acordo com Humberto Teodoro Junior: “Há um recurso próprio para cada espécie de decisão. Diz-se, por isso, que o recurso é cabível, próprio ou

¹⁷ DIDIER, Fredie. Curso de Direito Processual Civil, Volume 3. Salvador. Editora Podivm. 8ª edição. 2010. p. 27.

¹⁸ MOREIRA, José Carlos Barbosa. Comentários ao Código de Processo Civil, volume 5. Rio de Janeiro. Editora Forense. 11ª edição. p. 233.

adequado quando corresponda à previsão legal para cada espécie de decisão impugnada.”¹⁹

2.2- Juízo de Admissibilidade do Recurso

Em regra, o procedimento jurisdicional é instaurado por iniciativa das partes, sendo que o ato postulatório é o primeiro ato que compõe o ato do procedimento dito complexo.

Assim, todo ato jurisdicional se aplica a um exame que é realizado pelo magistrado, ou seja, o juízo deve verificar se é possível o exame do conteúdo postulatório da parte, ou seja, se a postulação da parte tem lógica. A isto dá-se o nome de juízo de admissibilidade.

Em primeira análise, o magistrado verifica os requisitos de admissibilidade do ato postulatório, tratando-se, aqui, especificamente, dos recursos.

De acordo com Fredie Didier “O juízo de admissibilidade opera sobre o plano de validade dos atos jurídicos. Mais precisamente do ato jurídico complexo procedimento.”²⁰

¹⁹ TEODORO, Humberto Junior. Curso de Direito Processual Civil, Volume 1. Rio de Janeiro. Editora Forense. 2007. p. 646.

²⁰ DIDIER, Fredie. Curso de Direito Processual Civil, volume 3. Editora Podivm. 8ª edição. 2010. p. 41.

Apenas após a primeira análise e, estando presentes os requisitos de admissibilidade, é que será analisado o mérito do recurso, em que se dá o nome de juízo de mérito.

Dessa forma, em primeiro lugar, o juízo analisará se o recurso detém os requisitos básicos para sua admissibilidade, sendo que se estes estiverem presentes, passar-se-á a análise do mérito do recurso.

O juízo de admissibilidade dos recursos é composto pelos requisitos que podem ser divididos em dois grupos: 1- Requisitos intrínsecos e, 2- Requisitos extrínsecos, sendo que sem eles, o recurso não é admitido.

2.3- Requisitos de Admissibilidade

Os requisitos de admissibilidade são condições que se referem a própria existência do recurso, dentre eles estão o cabimento, a legitimação, interesse e inexistência de fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer, dentro outros, que se passará a analisar.

2.3.1- Cabimento

Em primeira análise, devem-se observar três parâmetros do sistema recursal pátrio que se relacionam com o cabimento dos recursos. São eles: o princípio da fungibilidade dos recursos, unirrecorribilidade recursal e taxatividade.

O princípio da fungibilidade é o meio pelo qual se permite a admissão de conversão de um recurso em outro quando a parte equivoca-se na sua interposição.

É aquele pelo qual se permite a conversão de um recurso em outro, no caso de equívoco da parte, desde que não houvesse erro grosseiro ou não tenha precluído prazo para interposição. Trata-se de aplicação específica do princípio da instrumentalidade das formas.²¹

Assim, para que seja aplicado o princípio da fungibilidade dos recursos, devem ser observados alguns requisitos, sendo eles: dúvida objetiva, que nada mais é que dúvida razoavelmente aceita, a partir de texto legal ou mesmo divergências doutrinárias, além de observância ao prazo de interposição do recurso.

Processo: EDcl no Ag 1251193 MG 2009/0222762-0

Ementa: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. COMPROVANTES DE PAGAMENTO DO PREPARO. PEÇAS ESSENCIAIS. ÔNUS DO AGRAVANTE.

1. Possibilidade de recebimento dos embargos de declaração como agravo regimental em razão do caráter manifestamente infringente do pedido, com base no princípio da fungibilidade recursal.²²

²¹ DIDIER, Fredie. Curso de Direito Processual Civil, volume 3. Editora Podivm. 8ª edição. 2010. p. 45

²² BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Embargos de Declaração no Agravo de Instrumento, n. EDcl no Ag 1251193 MG 2009/0222762-0. Brasilien Schiefer Ltda X

Por outro lado, de acordo com a doutrina, em regra, não é possível a utilização de dois recursos contra a mesma decisão judicial, ao que se dá o nome de regra da unirrecorribilidade das decisões.

Guarda exceção ao princípio supramencionado a possibilidade de interposição de recursos especial e extraordinário nos casos de acórdão, no qual a decisão judicial fere tanto disposição de legislação federal, quanto da constituição da República.

Veja-se que tal exceção é plenamente possível de acordo com a jurisprudência atual:

Processo: RE 462698 RJ

EMENTA Agravo regimental no recurso extraordinário. Insurgência deduzida contra decisão que julgou prejudicado o apelo. **Simultânea interposição de recursos especial e extraordinário contra uma mesma decisão, provido o primeiro.** Perda de objeto do apelo extremo.

1. Inviável se mostra a apreciação de recurso extraordinário interposto contra acórdão já reformado pelo Superior Tribunal de Justiça, tampouco sendo logicamente possível a análise de insurgência deduzida serodidamente pela agravante contra aquela decisão.

2. Decisão atacada, ademais, que reflete a pacífica jurisprudência desta Corte a respeito do tema.

3. Agravo regimental não provido, com ordem de correção de erro material da decisão agravada.²³

Processo: AC 639 SP

Ementa: EFEITO SUSPENSIVO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. RECURSO ESPECIAL ADMITIDO.

Interposição simultânea de recursos especial e extraordinário, ambos admitidos. Postulação de medidas liminares perante o STJ e o STF. Garantias independentes, especialmente considerada a urgência ínsita aos pedidos cautelares. Plausibilidade jurídica da tese desenvolvida no recurso extraordinário. Precedentes. Pretensão cautelar deferida.²⁴

Quanto à regra da taxatividade, o que se deve observar é que a legislação pátria traz de forma taxativa os tipos de recursos que poderão ser utilizados pelas partes para revisão da decisão de primeira instância.

2.3.2- Legitimidade

Para que a parte possa interpor recurso contra decisão que não lhe satisfaz, esta deverá ser legítima para tanto.

Entretanto, a própria legislação garante que a aqueles que não são partes, mas que tenham interesse na demanda possam apresentar recurso.

²³ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Agravo Regimental no Recurso Extraordinário, n. RE 462698 RJ. PEDREIRA VIGNÉ LTDA, JOSÉ OSWALDO CORRÊA E OUTRO(A/S) x UNIÃO. Relator: Ministro Dias Toffoli, Brasília, 27/09/2011. Publicação: 17/10/2011.

²⁴ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ação Cautelar, n. AC 639 SP. Produtos Roche Químicos E Farmacêuticos S/A x União. Relatora: Ellen Gracie. Brasília, 20/09/2005. Publicação: 17/02/2006.

O dispositivo que prevê tal possibilidade é o artigo 499, do Código de Processo Civil: “Art. 499. O recurso pode ser interposto pela parte vencida, pelo terceiro prejudicado e pelo Ministério Público”²⁵.

Apesar da legislação mencionar que o recurso pode ser interposto pela parte vencida, a doutrina e jurisprudência reconhecem que não se refere apenas ao autor ou réu, mas também ao interveniente, assistente, litisconsorte, por exemplo.

Também poderá apresentar recurso o terceiro prejudicado, que é aquele que não participa do processo, mas sofrerá suas consequências.

Assim, “cumpre ao terceiro demonstrar o nexo de interdependência entre o seu interesse de intervir e a relação jurídica submetida à apreciação judicial.”²⁶

Ainda, o Ministério Público sempre poderá recorrer quando for parte no processo ou como fiscal da lei (*custos legis*), sendo que neste último caso, a legitimidade do Ministério Público é concorrente com a da parte, de forma que tanto um quanto outro poderão recorrer da decisão de forma independente.

²⁵ BRASIL. Código de Processo Civil. In site: [www.planalto.gov.br](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l5869compilada.htm). Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l5869compilada.htm. Acesso em: 27/07/2013

²⁶ DIDIER, Fredie. Curso de Direito Processual Civil, volume 3. Salvador. Editora Podivm. 8ª edição. 2010. p. 49

2.3.3- Interesse Recursal

O interesse recursal assemelhasse ao interesse da ação, ou seja, para que haja interesse para interpor o recurso, deve-se verificar sua utilidade e necessidade.

Para que o recurso seja admissível, é preciso que haja utilidade – o recorrente deve esperar, em tese, do julgamento do recurso, situação mais vantajosa, do ponto de vista prático, do que aquele em que o haja posto a decisão impugnada – e necessidade – que lhe seja preciso usar das vias recursais para alcançar este objetivo.²⁷

Caso não se verifique no recurso interposto sua utilidade e necessidade, o recurso não será conhecido pelo juízo.

Possível observar na jurisprudência pátria a verificação no caso concreto deste requisito:

Processo: AgRg no AREsp 243750 SC 2012/0222532-8

Relator(a): Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

Ementa: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FALTA DE INTERESSE RECURSAL. RECURSO NÃO CONHECIDO.

1. Não se conhece do recurso, por falta de interesse recursal, se a decisão agravada deliberou no mesmo sentido das razões recursais.

²⁷ DIDIER, Fredie. Curso de Direito Processual Civil, volume 3. Salvador. Editora Podivm. 8ª edição. 2010. p. 49

2. No caso concreto, a ausência de interesse revela-se evidente, uma vez que a decisão agravada afastou a multa do art. 538, parágrafo único, do CPC, portanto exatamente o que foi pleiteado pela parte ora agravante.

3. Agravo regimental não conhecido.²⁸

Processo: AgRg no REsp 1263156 PE 2011/0150892-3

Ementa: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DESUCUMBÊNCIA. FALTA DE INTERESSE RECURSAL.

1. O não conhecimento do recurso especial interposto pela parte adversária não pode - em hipótese alguma - prejudicar a recorrida, ora agravante.

2. A agravante não foi sucumbente, circunstância que caracteriza, portanto, a ausência de interesse recursal a justificar o conhecimento do apelo. Agravo regimental não conhecido.²⁹

Processo: AgRg no Ag 1417615 SC 2011/0093273-6

Relator(a): Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO

Ementa: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. ALEGAÇÃO DIVERSA DATRATADA NOS AUTOS. FALTA DE INTERESSE RECURSAL. RECURSOMANIFESTAMENTE INFUNDADO. MULTA.

1. Ausência de interesse recursal quando as razões estejam dissociadas da verdade dos autos.

2. Agravo manifestamente infundado enseja aplicação de multa do art. 557, § 2º, do CPC.

²⁸ BRASIL. Superior Tribunal Federal. Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial, n. AgRg no AREsp 243750 SC 2012/0222532-8. Brasil Telecom S/A x Bárbara Edriane Pavei. Relator: Ministro Antonio Carlos Ferreira. Brasília, 20/11/2012.

²⁹ BRASIL. Superior Tribunal Federal. Agravo Regimental no Recurso Especial, n. AgRg no REsp 1263156 PE 2011/0150892-3. Fazenda do Estado x Fortunato Russo Sobrinho Tecidos LTDA. Relator: Ministro Humberto Martins. Brasília, 29/05/2012. Publicação: 01/06/2012.

3. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO, COM APLICAÇÃO DE MULTA.³⁰

Assim, verifica-se a necessidade de demonstração do interesse em interpor o recurso à decisão judicial.

2.3.4- Tempestividade

A tempestividade diz respeito à interposição do recurso dentro do prazo estabelecido por lei. Sendo assim, o prazo para recorrer é peremptório, não podendo ser dilatado nem mesmo pela convenção das partes.

Entretanto, tal regra não é absoluta. Isso, pois, a própria legislação determina que, nas comarcas em que for difícil o transporte, o juiz poderá prorrogar o prazo recursal por até sessenta dias. É o que determina o artigo 182, do Código de Processo Civil: “É defeso às partes, ainda que todas estejam de acordo, reduzir ou prorrogar os prazos peremptórios. *O juiz poderá, nas comarcas onde for difícil o transporte, prorrogar quaisquer prazos, mas nunca por mais de 60 (sessenta) dias*”. (o original não contém destaque)³¹

Frise-se que os prazos para recorrer contam-se em dobro em referente ao Ministério Público e à Fazenda Pública, de acordo com o artigo 188, do Código

³⁰ BRASIL. Superior Tribunal Federal. Agravo Regimental no Recurso Especial, n. AgRg no Ag 1417615 SC 2011/0093273-6. Brasil Telecom S/A x Marcos Andrey De Souza. Relator: Paulo De Tarso Sanseverino. Brasília, 13/03/2012. Publicação: 20/03/2012.

³¹ BRASIL. Código de Processo Civil. In site: www.planalto.gov.br. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l5869compilada.htm. Acesso em: 27/07/2013.

de Processo Civil: “Computar-se-á em quádruplo o prazo para contestar e em dobro para recorrer quando a parte for a Fazenda Pública ou o Ministério Público”.³²

Ainda, quanto ao prazo para recorrer deve-se considerar que há algumas situações em que estes são suspensos, como é o caso das férias forenses, perda da capacidade processual das partes ou de seus procuradores.

Por outro lado, o prazo será interrompido quando da interposição de embargos de declaração por qualquer das partes.

A tempestividade do recurso deverá ser aferida pelo juízo mediante data do protocolo da petição e não por sua juntada aos autos.

Veja que a jurisprudência é uníssona neste sentido:

Processo: EDcl no Ag 1292658 SP 2010/0054635-7

Relator(a): Ministro MASSAMI UYEDA

Ementa: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO – OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO – INEXISTÊNCIA – RECURSO ESPECIAL INTEMPESTIVO – TEMPESTIVIDADE AFERIDA PELO REGISTRO NO PROTOCOLO DA SECRETARIA DO TRIBUNAL A QUO - EMBARGOS DECLARATÓRIOS REJEITADOS³³.

³² BRASIL. Código de Processo Civil. In site: www.planalto.gov.br. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l5869compilada.htm. Acesso em: 27/07/2013.

³³ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Embargos de Declaração no Agravo de Instrumento, n. EDcl no Ag 1292658 SP 2010/0054635-7. Banco Bradesco x Gustavo Tadeu Kencis Mota. Relator: Massami Uyeda. Brasília, 25/05/2010. Publicação: 23/06/2010.

Processo: AI-ED 708869 RJ

Relator(a): ELLEN GRACIE (Presidente)

Ementa: 1. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental. 2. Petição do apelo extremo enviada via fac-símile não acostada ao traslado, impossibilitando a verificação do cumprimento do prazo adicional previsto no art. 2º, caput, da Lei 9.800/99. 3. **A tempestividade do recurso é aferida pela data de seu protocolo na Secretaria do Tribunal** e não por suposto recebimento da petição. Precedente. 4. Agravo regimental improvido.³⁴

Sendo assim, antes do conhecimento do recurso, em sede de juízo de admissibilidade, deve ser aferido se o recurso foi interposto dentro do prazo legal, sendo, portanto, tempestivo.

2.3.5 – Preparo

Deve ser aferido em sede de admissibilidade do recurso o recolhimento de preparo, que, em verdade, trata-se de adiantamento pela parte das despesas referentes ao processamento do recurso interposto.

O valor de preparo para interposição de recurso é regulamentado mediante legislação estadual, variando de Estado para Estado da Federação.

A comprovação do recolhimento do preparo deve acompanhar a petição de interposição do recurso.

³⁴ BRASIL. Supremo Tribunal de Justiça. Embargos de Declaração, n. AI-ED 708869 RJ. União Federal x Leonardo Leoncio Fontes e Outro. Brasília, 13/04/2008. Publicação: 30/05/2008.

O artigo 515, §4º, do Código de Processo Civil, trouxe inovação ao sistema processual, enquanto determinou que, no caso de recolhimento a menor do preparo, o recurso não deve ser considerado deserto de imediato, devendo a parte ser intimada para complementação das custas, sob pena do recurso não ser recebido:

Art. 515. A apelação devolverá ao tribunal o conhecimento da matéria impugnada. [...] § 4º Constatando a ocorrência de nulidade sanável, o tribunal poderá determinar a realização ou renovação do ato processual, intimadas as partes; cumprida a diligência, sempre que possível prosseguirá o julgamento da apelação.³⁵

Entretanto, tal regra não tem vez no sistema do Juizado Especial Cível, regulamentado pela lei 9.099/95, por meio da qual o não recolhimento ou recolhimento a menor do preparo acarretará na deserção do recurso.

Ressalta-se que estão dispensados do recolhimento do preparo: o Ministério Público, União, Estados, Município, Distrito Federal, autarquias e os beneficiários da justiça gratuita.

Outrossim, não são todos os recursos em que se mostra necessário o recolhimento e comprovação do preparo. Assim, alguns recursos não dependem de preparo, são eles: embargos de declaração, embargos infringentes, agravo retido, agravo de instrumento interposto contra decisão que denegou seguimento ao recurso especial ou extraordinário e agravo interno.

³⁵ BRASIL. Código de Processo Civil. In site: [www.planalto.gov.br](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l5869compilada.htm). Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l5869compilada.htm. Acesso em: 27/07/2013.

Todos os demais recursos dependem do recolhimento e comprovação quando de sua interposição do preparo, conforme legislação estadual.

2.3.6- Da Dialética dos Recursos

Algumas formalidades também devem ser atendidas para que o recurso interposto seja recebido.

Isso, pois, alguns recursos têm requisitos específicos, como é o caso do agravo de instrumento, que, além de todos os requisitos acima, ainda deve ser instruído obrigatoriamente com cópias do processo originários das procurações das partes, decisão agravada e certidão de publicação da decisão agravada, conforme dispõe o artigo 525, I, do Código de Processo Civil: *“A petição de agravo de instrumento será instruída: I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação e das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado”*.³⁶

Também tem requisitos especiais para seu conhecimento o recurso especial fundado em divergência jurisprudência, no qual deve ser demonstrada a divergência juntando-se julgados na íntegra.

Em relação a todos os recursos, deve ser observado tanto na peça de interposição do recurso, quanto em suas razões é a assinatura de advogado constituído nos autos.

³⁶ BRASIL. Código de Processo Civil. In site: [www.planalto.gov.br](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l5869compilada.htm). Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l5869compilada.htm. Acesso em: 27/07/2013.

Quanto ao assunto, discorre Fredie Didier:

O recurso deve ser subscrito por advogado legalmente constituído. Mesmo no âmbito dos Juizados Especiais Cíveis, em que se confere à própria parte a capacidade postulatória, o recurso há de ser subscrito por advogado. Na verdade, o advogado, no recurso, representa a parte, devendo, então, exhibir a procuração, que é instrumento de mandato³⁷.

Em relação aos recursos interpostos sem o emprego de assinatura, dá-se o nome de recursos apócrifos, sendo que suas consequências serão avaliadas no próximo capítulo.

³⁷ DIDIER, Fredie. Curso de Direito Processual Civil, volume 3. Salvador. Editora Podivm. 8ª edição. 2010. p. 61

3- Recursos Apócrifos

3.1- Recursos Apócrifos

São considerados apócrifos os recursos nos quais não consta assinatura do advogado regularmente constituído nos autos na petição de interposição do recurso e/ ou de suas razões.

3.2- Da Necessidade de Representação Processual

A parte tendo legitimidade para a causa deve ser representada para postular em juízo, a tal instituto dá-se o nome de legitimação postulatória.

Isso significa que para postular em juízo e buscar a procedência de seu pleito ou, ainda, sua defesa em relação à insurgência de terceiros, as partes devem ser representadas por quem possa postular em nome delas.

De acordo com a legislação pátria, a representação das partes em juízo apenas e tão somente poderá ser realizada por meio de advogado, regularmente habilitado mediante a Ordem dos Advogados do Brasil, de acordo com o artigo 36, do Código de Processo Civil.

Art. 36. A parte será representada em juízo por advogado legalmente habilitado. Ser-lhe-á lícito, no entanto, postular em

causa própria, quando tiver habilitação legal ou, não a tendo, no caso de falta de advogado no lugar ou recusa ou impedimento dos que houver.³⁸

Para que a parte seja representada em juízo deverá ser postado ao advogado o instrumento de mandato.

O instrumento de mandato é uma procuração, não sendo necessária com cláusula específica que permite que o advogado postule em juízo em nome de outrem, bastando poderes para foro geral.

Nesse sentido é o artigo 5º, do Estatuto da advocacia (lei 8906/94):

Art. 5º O advogado postula, em juízo ou fora dele, fazendo prova do mandato.

§ 1º O advogado, afirmando urgência, pode atuar sem procuração, obrigando-se a apresentá-la no prazo de quinze dias, prorrogável por igual período.

§ 2º A procuração para o foro em geral habilita o advogado a praticar todos os atos judiciais, em qualquer juízo ou instância, salvo os que exijam poderes especiais.³⁹

³⁸ BRASIL. Código de Processo Civil. In site: [www.planalto.gov.br](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l5869compilada.htm). Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l5869compilada.htm. Acesso em: 27/07/2013.

³⁹ BRASIL. Estatuto da Advocacia e da OAB, lei 8906/94. In site: [www.planalto.gov.br](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8906.htm). Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8906.htm. Acesso em: 27/07/2013.

Entretanto, o advogado poderá atuar em juízo mesmo sem procuração nos casos de urgência, sendo que o juízo está distrito a intimação da parte para apresentação do documento mencionado.

Isso é o disposto pelo artigo 5º, §2º do Estatuto da Ordem dos advogados do Brasil e artigo 13, do Código de Processo Civil: “Verificando a incapacidade processual ou a irregularidade da representação das partes, o juiz, suspendendo o processo, marcará prazo razoável para ser sanado o defeito”.⁴⁰

Vejam-se os julgados colecionados:

Processo: REsp 1269254 MG 2011/0113708-4

Relator(a): Ministro CASTRO MEIRA

Ementa: PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. ART. 13 DO CPC. SEGUNDO GRAU DE JURISDIÇÃO. APLICAÇÃO.

1. Não há violação do art. 535 do CPC quando o Tribunal de origem resolve a controvérsia de maneira sólida e fundamentada, apenas não adotando a tese do recorrente.

2. Constatada a irregularidade na representação processual da parte, o magistrado, ainda que em segundo grau de jurisdição, deverá abrir prazo razoável para que seja sanado o vício, nos termos do artigo 13 do CPC. Precedentes.

3. Recurso especial provido.⁴¹

⁴⁰ BRASIL. Estatuto da Advocacia e da OAB, lei 8906/94. In site: www.planalto.gov.br. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8906.htm. Acesso em: 27/07/2013.

⁴¹ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial. REsp 1269254 MG 2011/0113708-4. José Carlos Martins Cordeiro x Ministério Público de Minas Gerais. Relator: Castro Meira. Brasília, 22/11/2011. Publicação: 02/12/2011.

Processo: AgRg no AREsp 294111 MG 2013/0031285-5

Relator(a): Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO

Ementa: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO DISPOSTO NO ART. 37 DO CPC. ATO PRATICADO POR ADVOGADO SEM PROCURAÇÃO NOS AUTOS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. VÍCIO DE REPRESENTAÇÃO SANÁVEL. INCIDÊNCIA DO ART. 13 DO CPC. PRECEDENTES. RECURSO MANIFESTAMENTE INFUNDADO E PROCRASTINATÓRIO. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 557, § 2º, CPC.

1. O disposto no art. 37 do Código de Processo Civil não foi objeto de discussão no acórdão recorrido, não obstante a oposição de embargos de declaração, não se configurando o prequestionamento, o que impossibilita a sua apreciação na via especial (Súmula 211/STJ).
2. A prática de ato processual por advogado sem procuração nos autos, nas instâncias ordinárias, constitui vício sanável, cabendo ao magistrado abrir prazo para que seja sanado o defeito, nos termos do artigo 13 do Código de Processo Civil. Precedentes.
3. O recurso revela-se manifestamente infundado e procrastinatório, devendo ser aplicada a multa prevista no art. 557, § 2º, do CPC.
4. Agravo regimental não provido, com aplicação de multa.⁴²

Entretanto, a regra de necessidade de representação postulatória por advogado há algumas exceções, dentre elas, a propositura de *habeas corpus*, que poderá ser interposto por qualquer pessoa em seu favor ou, ainda, em favor de terceiro. É o que determina o artigo 654, do Código Penal: “O *habeas corpus*

⁴² BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Agravo Regimental no Agravo no Recurso Especial, n. AgRg no AREsp 294111 MG 2013/0031285-5. PHARLAB INDÚSTRIA FARMACÊUTICA S/A x RUY ADRIANO BORGES MUNIZ. Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO. Brasília, 18/04/2013. Publicação: 26/04/2013.

poderá ser impetrado por qualquer pessoa, em seu favor ou de outrem, bem como pelo Ministério Público”⁴³.

Também não será necessária a representação em juízo por advogado a postulação na Justiça do Trabalho, de acordo com o artigo 791, da Consolidação das Leis do Trabalho: “Os empregados e os empregadores poderão reclamar pessoalmente perante a justiça do Trabalho e acompanhar as suas reclamações até o final”⁴⁴.

No caso dos Juizados Especiais Cíveis, possível a postulação direta da parte, sem necessidade de advogado nas causas de valor de até vinte salários mínimos e em primeira instância, de acordo com o artigo 9º, da lei 9.099/95: “Nas causas de valor até vinte salários mínimos, as partes comparecerão pessoalmente, podendo ser assistidas por advogado; nas de valor superior, a assistência é obrigatória”.⁴⁵

Ou seja, para interposição de recurso no Juizado Especial Cível, mesmo em causas que não excedam os vinte salários mínimos, será necessária a representação da parte por advogado.

Assim, tem-se que, em regra, a parte deverá ser representado em juízo por advogado regularmente constituído.

⁴³ BRASIL. Código Penal. In site: [www.planalto.gov.br](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm). Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em 23/09/2013.

⁴⁴ BRASIL. Consolidação das Leis do Trabalho. In site: [www.planalto.gov.br](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del5452.htm). Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del5452.htm. Acesso em 23/09/2013.

⁴⁵ BRASIL. Lei dos Juizados Especiais Cíveis, lei 9.099/95. . In site: [www.planalto.gov.br](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9099.htm). Disponível: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9099.htm. Acesso em: 25/09/2013.

3.3- Da Necessidade de Assinatura do Advogado

Conforme já exposto, em regra, a parte deve ser representada em juízo por meio de advogado habilitado perante a Ordem dos Advogados do Brasil.

Tal instituição é regida por um estatuto, regulamentado por lei federal 8906/1994, que trata não apenas dos direitos e deveres dos advogados, mas também de como esses profissionais devem se identificar nos atos por eles praticados.

De acordo com o artigo 14, do Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil (lei 8906/1994), nos atos praticados por advogado, no exercício de sua atividade, necessária se faz a indicação do nome e número da inscrição, além da assinatura do profissional.

Nesse sentido, é o artigo 14, da lei 8.906/94, *in verbis*:

Art. 14. É obrigatória a indicação do nome e do número de inscrição em todos os documentos assinados pelo advogado, no exercício de sua atividade.⁴⁶

⁴⁶ BRASIL. Estatuto da Advocacia e da OAB, lei 8906/94. In site: www.planalto.gov.br. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8906.htm. Acesso em: 27/07/2013.

Ou seja, de acordo com a lei supramencionada, em todos os atos devem constar os requisitos de indicação de nome e número de inscrição, além da assinatura pelo profissional responsável.

Assim sendo, não verificados os requisitos supramencionados, os atos praticados deverão ser considerados nulos, de acordo com a interpretação literal do dispositivo.

3.4- Nulidade

O recurso apócrifo padece de uma nulidade, que se refere à falta de assinatura na petição de interposição e/ ou razões do recurso. A nulidade é um defeito ou vício, neste caso de forma.

Cabe ressaltar que, há certo tempo, os atos com defeito eram tidos como inexistentes.

Ocorre que, a sistemática processual modificou-se, entendendo a doutrina majoritária pelo aproveitamento dos atos, mesmo que com algum defeito a fim de tornar o processo mais ágil, objetivando, também, que a parte não seja prejudicada por erro cometido por seu procurador.

Sobre a nulidade dos atos processuais é o ensinamento doutrinário:

Nem sempre a imperfeição do ato processual chega a conduzir efetivamente à decretação de

sua nulidade. É que podem suceder fatos que façam convalidar o qual então se revigora e sai da mira da sanção da ineficácia.⁴⁷

Nesse sentido discorre sobre o assunto o professor Fredie Didier Júnior:

Somente se deve nulificar um ato do procedimento ou o próprio procedimento se não for possível aproveitá-lo – do mesmo modo que a invalidação deve restringir-se ao mínimo necessário, mandando-se incólumes partes do ato que possam ser aproveitadas. [...] O princípio da fungibilidade dos meios processuais é a manifestação doutrinária e jurisprudencial mais clara de aplicação do princípio dos atos processuais defeituosos.⁴⁸

Conforme explicitado, o entendimento atual pelo aproveitamento dos atos defeituosos é manifestação clara e evidente dos princípios da fungibilidade dos meios processuais e da instrumentalidade das formas.

Sobre o assunto ensina Daniel Amorim Assumpção Neves:

⁴⁷ CINTRA, Antonio Carlos de Araújo. GRINOVER, Ada Pellegrini Grinover. DINAMARCO, Cândido Rangel. Teoria Geral do Processo. São Paulo. Editora Malheiros. 2002. 18ª edição. p. 346.

⁴⁸ DIDIER, Fredie. Curso de Direito Processual Civil, Volume 1. Salvador. Editora Podivm. 12ª edição. 2010. p. 277.

Trata-se notoriamente de flexibilização do pressuposto de admissibilidade recursal do cabimento, considerando-se que, em regra, recurso que não é cabível não é recebido/ conhecido. A fungibilidade se funda no princípio da instrumentalidade das formas, amparando-se na ideia de que o desvio da forma legal sem geração de prejuízo não deve gerar a nulidade do ato processual.⁴⁹

Assim, observa-se que o entendimento doutrinário atual, bem como os princípios processuais, são postos no sentido da busca do aproveitamento dos atos processuais, mesmo que não praticados de forma perfeita.

O legislador pátrio acolheu tal entendimento, tanto é que expressamente dispõe o artigo 13 e 515, §4º, do Código de Processo Civil:

Art. 13. Verificando a incapacidade processual ou a irregularidade da representação das partes, o juiz, suspendendo o processo, marcará prazo razoável para ser sanado o defeito⁵⁰.

Art. 515, §4º - Constatando a ocorrência de nulidade sanável, o tribunal poderá determinar a realização ou renovação do ato processual, intimadas as partes; cumprida a diligência, sempre que possível prosseguirá o julgamento da apelação⁵¹.

⁴⁹ NEVES, Daniel Amorim Assumpção. Manual de Direito Processual Civil, Volume Único. 2012. Editora Método. 4ª edição. p. 603.

⁵⁰ BRASIL. Código de Processo Civil. In site: [www.planalto.gov.br](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l5869compilada.htm). Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l5869compilada.htm. Acesso em: 27/07/2013.

⁵¹ BRASIL. Código de Processo Civil. In site: [www.planalto.gov.br](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l5869compilada.htm). Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l5869compilada.htm. Acesso em: 27/07/2013.

Fredie Didier afirma que o dispositivo supramencionado é de extrema importância, já que aponta a possibilidade de um vício ser sanado mesmo em segunda instância.

É dispositivo importante, pois consagra a ideia de que todo defeito processual deve ser corrigido, mesmo em instância recursal; está em total consonância com o sistema de invalidades processuais do CPC.⁵²

Ainda, quanto aos vícios processuais Fredie Didier entende:

No direito processual, não há defeito que não possa ser sanado. Por mais grave que seja, mesmo que apto a gerar invalidade do procedimento ou de um dos seus atos, todo defeito é sanável. Não há exceção a essa regra⁵³.

Assim, sendo os vícios processuais são sempre sanáveis, também o será a falta de assinatura do advogado ao apresentar recurso.

⁵² DIDIER, Fredie. Curso de Direito Processual Civil, Volume 3. Salvador. Editora Podivm. 12ª edição. 2010. p. 133.

⁵³ DIDIER, Fredie. Curso de Direito Processual Civil, Volume 1. Salvador. Editora Podivm. 12ª edição. 2010. p. 278.

3.5- Princípio da Instrumentalidade das Formas

O princípio da instrumentalidade das formas trata de nulidades formais.

Devido ao princípio da instrumentalidade das formas a existência do ato processual não é um fim em si mesmo, mas sim um instrumento utilizado para se atingir uma determinada finalidade.

Assim, ainda que um ato tenha certo vício, se aquele atinge sua finalidade processual sem causar prejuízo às partes, tem-se que não há porque se declarar sua nulidade.

De início deve-se destacar que o princípio da instrumentalidade das formas tem previsão legal diploma processual nos artigos 154, 244 e 249, §2º, do Código de Processo Civil.

Veja-se a seguir:

Art. 154. Os atos e termos processuais não dependem de forma determinada senão quando a lei expressamente a exigir, reputando-se válidos os que, realizados de outro modo, lhe preencham a finalidade essencial⁵⁴.

⁵⁴ BRASIL. Código de Processo Civil. In site: [www.planalto.gov.br](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/15869compilada.htm). Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/15869compilada.htm. Acesso em: 27/07/2013.

Art. 244. Quando a lei prescrever determinada forma, sem cominação de nulidade, o juiz considerará válido o ato se, realizado de outro modo, lhe alcançar a finalidade⁵⁵.

Art. 249. O juiz, ao pronunciar a nulidade, declarará que atos são atingidos, ordenando as providências necessárias, a fim de que sejam repetidos ou retificados.

§2º Quando puder decidir do mérito a favor da parte a quem aproveite a declaração da nulidade, o juiz não a pronunciará nem mandará repetir o ato, ou suprir-lhe a falta⁵⁶.

No mesmo sentido ensina Clóvis Beviláqua:

O código proclama o princípio liberal de que a validade do ato não depende de forma, senão nos casos em que a lei expressamente o declara. Todavia, a segurança das relações exige que as partes se acautelem, dando aos seus atos a consistência necessária, para que a má-fé alheia ou as vicissitudes da existência as não façam periclitir ou desaparecer⁵⁷.

Na verdade, o princípio ora analisado entende por visar à finalidade do ato, independentemente da forma em que é praticado.

⁵⁵ BRASIL. Código de Processo Civil. In site: www.planalto.gov.br. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l5869compilada.htm. Acesso em: 27/07/2013

⁵⁶ BRASIL. Código de Processo Civil. In site: www.planalto.gov.br. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l5869compilada.htm. Acesso em: 27/07/2013

⁵⁷ Clóvis Beviláqua apud DOWER, Nelson Godoy Bassil. Curso Básico de Direito Processual Civil, volume 1. São Paulo. Editora Nelpa. 3 edição, 1999.p. 363.

Ressalta-se que, o princípio da instrumentalidade das formas está em sintonia com o devido processo legal, pois a sua aplicação está atrelada a presença ou não de prejuízo as partes.

Ou seja, se observado prejuízo referente à violação do princípio da ampla defesa e do contraditório, não poderá ser invocada a instrumentalidade das formas.

No mesmo sentido, é o que ensina José Marques:

A observância das formas constitui, portanto, fator de regularidade procedimental, garantindo às partes um perfeito conhecimento do curso do processo e dos atos que nele se pratica. (...) Todavia, sacrificar o processo em sua marcha ou eficácia, em virtude apenas de inobservância de forma, sem que prejuízo tenha daí advindo às partes, é orientação hoje abandonada, pois as leis processuais, antes que presas à regra da relevância absoluta da forma, seguem o princípio da instrumentalidade das formas, em que o aspecto formal do ato cede passo a sentido teleológico, e o *modus faciendi à causa finalis*⁵⁸.

No mesmo sentido é a jurisprudência atual:

Processo: AgRg no AREsp 205118 SP 2012/0148428-0

Relator(a): Ministro MARCO BUZZI

Ementa: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO (ART. 544 DO CPC)- AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - REEXAME DE PROVAS - ÓBICE DA SÚMULA 7 DO STJ - PRINCÍPIO DA

⁵⁸ MARQUES, José Frederico. Instituições de Direito Privado Civil, volume 2. Campinas. Editora Millennium, 2000. p. 504-505.

INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS - AUSÊNCIA DE PREJUÍZO.

1. Negativa de prestação jurisdicional. É clara e suficiente a fundamentação adotada pelo Tribunal de origem para o deslinde da controvérsia, revelando-se desnecessário ao magistrado rebater cada um dos argumentos declinados pela parte 2. Prazo para indicação de provas. A observância do princípio da instrumentalidade das formas adicionada à ausência de demonstração de prejuízo às partes impede o reconhecimento da nulidade processual. 3. Agravo regimental a que se nega provimento.⁵⁹

Processo: REsp 1259896 PE 2011/0135569-2

Relator(a): Ministra ELIANA CALMON

Ementa: PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - ART. 525 E 526 DO CPC - PEÇAS OBRIGATÓRIAS - CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA - POSSIBILIDADE DE AFERIÇÃO DA TEMPESTIVIDADE POR OUTROS MEIOS - CABIMENTO - PRINCÍPIO DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS - RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. Embora a certidão de intimação da decisão agravada constitua peça obrigatória para a formação do instrumento do agravo (art. 525, I, do CPC), sua ausência pode ser relevada e não conduzir, necessariamente, ao não conhecimento do recurso, se for possível aferir, de modo inequívoco, a tempestividade do agravo por outro meio constante dos autos. Princípio da Instrumentalidade das Formas. Precedentes.

2. A intimação da Fazenda Pública é pessoal, podendo dar-se pela remessa dos autos à Procuradoria, hipótese em que, ao menos em tese, o carimbo atestando a data da remessa e a aposição da ciência são aptos a comprovar a tempestividade do recurso.

⁵⁹ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Agravo Regimental no Agravo no Recurso Especial, n. AgRg no AREsp 205118 SP 2012/0148428-0. MARIA GORETE ALEXANDRE CORDEIRO x MARCOS AUGUSTO GUIMARÃES. Relator: Ministro MARCO BUZZI. Brasília, 24/09/2013. Publicação: 03/10/2013.

3. Recurso especial provido, com determinação de baixa dos autos à instância de origem para apreciação do agravo de instrumento.⁶⁰

Processo: REsp 1225645 RS 2010/0227841-0

Relator(a): Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES

Ementa: PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. EQUÍVOCO NO NOME DA PARTE APELANTE. PRINCÍPIO DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS. APLICAÇÃO.

1. Esta Corte já se pronunciou no sentido de se aplicar o princípio da instrumentalidade das formas na hipótese em que há equívoco de designação da parte recorrente, se, contudo, forem preenchidos os demais pressupostos recursais e se for possível identificar a decisão que se pretende atacar. Precedentes: REsp 571.775/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Segunda Turma, DJ de 6.12.2006; REsp 412.484/RS, Rel. Min. Franciulli Netto, Segunda Turma, DJ de 1.7.2002.

2. Recurso especial provido⁶¹.

Assim, o princípio da instrumentalidade das formas visa o aproveitamento dos atos processuais, mesmo que com nulidade, desde que não demonstrem prejuízos às partes e ao princípio da ampla defesa e do contraditório.

⁶⁰ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial, n. REsp 1259896 PE 2011/0135569-2. União x LEIDSON ALFREDO SILVA SANTANA E OUTROS. Relator: Ministra ELIANA CALMON. Brasília, 05/09/2013. Publicação: 17/09/2013.

⁶¹ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial, n. REsp 1225645 RS 2010/0227841-0. INSTITUTO RIO GRANDENSE DO ARROZ – IRGA x ARTUR CARLOS ZINN MOSTARDEIRO. Relator: Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES. Brasília, 22/02/2011. Publicação: 04/03/2011.

4- Do Entendimento Jurisprudencial Quanto aos Recursos Apócrifos

4.1- Introdução

Conforme veremos, de acordo com as pesquisas doutrinárias e jurisprudenciais, há três correntes que versam sobre o assunto: a primeira defende que o ato é nulo, a segunda entende que a nulidade do ato poderá ser sanada e a terceira, refere-se ao aproveitamos dos atos praticados, mesmo que não estejam em conformidade com a regra formal.

Frise-se que o entendimento modifica-se a depender se o recurso foi interposto nas instancias ordinárias ou extraordinárias.

Em principio a análise das correntes será geral, independente das instancias, sendo que, no capítulo seguinte, poderemos observar de forma mais contrata a diferenciação das correntes em relação às instancias recursais.

4.2- Nulidade Insanável

De acordo com a primeira corrente jurisprudencial, o recurso apócrifo padece de nulidade, devido a não assinatura do advogado na peça de interposição e/ ou razões do recurso.

Tal nulidade, ao ver desta corrente, seria insanável, já que o ato não foi realizado no prazo de interposição do recurso.

Sendo assim, padecendo a nulidade, o recurso seria considerado como inexistente, visto que não preenche os requisitos de admissibilidade, especialmente no que cerne a assinatura da peça de interposição e razões do recurso.

Veja-se a jurisprudência pátria neste sentido:

APELAÇÃO Nº 0061921-37.2007.8.26.0576

Comarca: SÃO JOSÉ DO RIO PRETO (Foro de São José do Rio Preto - 1ª Vara Cível)

APELAÇÃO (AUTOR) - RECURSO APÓCRIFO ATO INEXISTENTE.

A apelação deixou de ser assinada pelo patrono do autor, tanto em sua peça de interposição quanto nas razões, sendo que, é entendimento consolidado que o recurso apócrifo configura ato inexistente, não podendo ser conhecido. RECURSO NÃO CONHECIDO.

APELAÇÃO (RÉU) JUROS LIMITAÇÃO CONSTITUCIONAL DESCABIMENTO CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS ADMISSIBILIDADE, EM TESE- INCERTEZA QUANTO À FORMA DE CAPITALIZAÇÃO IMPOSIÇÃO DA CAPITALIZAÇÃO ANUAL DEVER DE RESTITUIÇÃO.

RECURSO DESPROVIDO, COM OBSERVAÇÃO⁶².

Número do 1.0394.11.007150-0/002

Relator: Des.(a) Tibúrcio Marques

⁶² BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Apelação Cível, n. 0061921-37.2007.8.26.0576. Antonio Dantas Araújo Veículos Me x Itau Unibanco S/A. Relator: Carlos Abrão. São Paulo, 12/09/2013. Publicação: 18/09/2013.

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO - PEÇA RECURSAL APÓCRIFA - CONCESSÃO DE PRAZO PARA ASSINATURA - INÉRCIA - RECURSO NÃO CONHECIDO. Não se conhece de recurso apócrifo, por ausência de requisito essencial de validade, que torna o ato inexistente, quando, oportunizado à parte sanar a irregularidade, esta permanece inerte.⁶³

PRLF Nº 70055777486 (Nº CNJ: 0302375-37.2013.8.21.7000)

2013/CÍVEL

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA. RECURSO APÓCRIFO. REQUISITO DE ADMISSIBILIDADE.

Carecendo a peça recursal de assinatura do advogado que patrocina os interesses do recorrente, tendo este se quedado inerte em relação à intimação para retificar o ato processual, tem-se por inexistente a insurgência manejada, conduzindo à negativa de seguimento ao recurso. Precedentes jurisprudenciais.

NEGADO SEGUIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO MANIFESTAMENTE INADMISSÍVEL⁶⁴

Nº 70056090079 (Nº CNJ: 0333634-50.2013.8.21.7000)

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

AGRAVO DE INSTRUMENTO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. RECURSO APÓCRIFO. INEXISTÊNCIA DO ATO PROCESSUAL.

⁶³ BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais. Apelação Cível, n. 1.0394.11.007150-0/002. DAVI APARECIDO ROCHA x BANCO ITAULEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL GRUPO ITAÚ. Relator: Tibúrcio Marques. Belo Horizonte, 05/09/2013. Publicação: 13/09/2013.

⁶⁴ BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul. Agravo de Instrumento, n. 70055777486 (Nº CNJ: 0302375-37.2013.8.21.7000). GRAFFOLUZ EDITORA E INDÚSTRIA x Brasil Telecom S/A. Relator: PAULO ROBERTO LESSA FRANZ. Porto Alegre, 26/09/2013.

O agravo de instrumento interposto pela parte autora não foi assinado pelo patrono do demandante, mesmo depois de intimado a fazê-lo. Tratando-se, pois, de recurso apócrifo, o que importa na própria inexistência do ato processual, resta inviabilizado o conhecimento do presente recurso.

AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO CONHECIDO. DECISÃO MONOCRÁTICA.⁶⁵

Observa-se que neste entendimento, os dispositivos legais que tratam da necessidade de assinatura dos atos praticados por advogados, bem como os requisitos de admissibilidade são analisados de forma literal, ou seja, caso não sejam cumpridos haverá nulidade no ato, sendo que a petição não alcançará sua finalidade.

Assim, observa-se que o entendimento é de que, a assinatura do patrono é formalidade essencial, sendo que a petição quando apócrifa reveste-se de nulidade insanável, devendo ser o recurso não recebido.

Destarte, o ato praticado com a interposição de recurso e suas razões padecerão de nulidade, sendo entendido que tal nulidade é insanável, considerando-se o ato praticado como inexistente.

4.2- Nulidade Sanável

⁶⁵ BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul. Agravo de Instrumento, n. 70056090079 (Nº CNJ: 0333634-50.2013.8.21.7000). VALDEMIR CAPOANI x AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A. Relator: MIRIAM ANDRÉA DA GRAÇA TONDO FERNANDES. Porto Alegre, 25/09/2013.

A segunda corrente jurisprudencial sobre o assunto, entende que o recurso não pode ser considerado logo que recebido pelo magistrado como inexistente.

Sendo assim, de acordo com tal corrente, quando da verificação dos requisitos de admissibilidade do recurso, caso verificada que a petição de interposição ou razões do recurso não estejam devidamente assinadas pelo advogado regularmente constituído nos autos, deverá o magistrado intimar o patrono para regularizar a nulidade em prazo razoável.

Tal corrente entende que deve ser aplicado aos casos de nulidade por falta de assinatura nas peças de interposição e/ou razões do recurso o artigo 13, do Código de Processo Civil: “Verificando a incapacidade processual ou a irregularidade da representação das partes, o juiz, suspendendo o processo, marcará prazo razoável para ser sanado o defeito”⁶⁶.

Também tem fundamento, tal entendimento, no artigo 515, §4º, do Código de Processo Civil:

Art. 515. A apelação devolverá ao tribunal o conhecimento da matéria impugnada.

§ 4º Constatando a ocorrência de nulidade sanável, o tribunal poderá determinar a realização ou renovação do ato processual, intimadas as partes; cumprida a diligência, sempre que possível prosseguirá o julgamento da apelação.⁶⁷

⁶⁶ BRASIL. Código de Processo Civil. In site: [www.planalto.gov.br](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l5869compilada.htm). Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l5869compilada.htm. Acesso em: 27/07/2013.

⁶⁷ BRASIL. Código de Processo Civil. In site: [www.planalto.gov.br](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l5869compilada.htm). Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l5869compilada.htm. Acesso em: 27/07/2013.

O entendimento de tal corrente baseia-se, além dos artigos supramencionados, também no princípio da instrumentalidade das formas, já analisado no capítulo anterior.

Assim, a falta de assinatura é considerada como irregularidade da representação processual que poderá ser tal vício sanado em prazo razoável.

Vejam-se as jurisprudências mais atuais neste sentido:

Apelação nº: 0002071-39.2012.8.26.0653

Comarca : VARGEM GRANDE DO SUL

EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - Determinação de apresentação ao banco - Instituição financeira possui obrigação de guardá-los, deve apresentá-los, afastado o pagamento de taxas - Interesse demonstrado - Honorários advocatícios - Possibilidade de condenação do banco na verba honorária - Princípio da Causalidade - Decisão mantida.

AGRAVO RETIDO - Inconformismo contra o recebimento do recurso de apelação - Intempestividade alegada – Observância do prazo para interposição a partir da decisão que negou provimento aos embargos de declaração - Todavia, apócrifa a petição dos embargos - Vício sanável - Fato que não compromete a interrupção do prazo conferida pelo art. 538 do CPC - Precedentes - Regularização da assinatura do procurador da instituição financeira a ser exigida após o julgamento, mediante certidão a ser lançada pela serventia – Não provimento, com observação.⁶⁸

⁶⁸ BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Apelação Cível, n.0002071-39.2012.8.26.0653. HSBC Bank Brasil S/A Banco Múltiplo x João Batista Ferreira Marcondes Junior. Relator: Ricardo Negrão. São Paulo, 23/09/2013. Publicação: 01/10/2013.

Agravo de Instrumento nº 0065599-32.2013.8.26.0000

Comarca: Itu

Ação nº 0014514-56.2012.8.26.0286

EMENTA: Alienação Fiduciária – Exceção de Incompetência – Decisão que acolheu exceção de incompetência, determinando conexão com ação revisional - Deficiência na instrução do recurso – Petição apócrifa – Concessão de prazo para regularização – Não cumprimento do determinado. Recurso não conhecido.⁶⁹

Apelação Cível nº 0003360-82.2012.8.26.0531

Comarca de Santa Adélia / Vara Única

Juiz(a): Rodrigo Rissi Fernandes

CONTRATO BANCÁRIO. AÇÃO DE COBRANÇA. INSTRUMENTO PARTICULAR TERMO DE ADESÃO AO REGULAMENTO DO CARTÃO BNDES. EXORDIAL APÓCRIFA. DETERMINAÇÃO DE REGULARIZAÇÃO DO FEITO. DESCUMPRIMENTO.

A petição inicial sem assinatura dos patronos da parte possui um vício sanável, pois o Douto Juízo “a quo” deve determinar aos peticionários a regularização do feito, sob pena de indeferimento da inicial (artigo 284 e parágrafo único do CPC).

PREQUESTIONAMENTO. MATÉRIA FEDERAL. Desnecessário dar enfoque as questões à luz dos dispositivos legais e do enquadramento jurídico que o autor imagina pertinente, porque foi suficiente a fundamentação para a solução dada com ostentação das teses jurídicas adotadas. Apelação não provida.⁷⁰

⁶⁹ BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Agravo de Instrumento, n. 0065599-32.2013.8.26.0000. Bv Financeira S/A Credito Financiamento e Investimento x Sandro Luis Galvão. Relator: Marcos Ramos, 11/09/2013. Publicação: 25/09/2013.

⁷⁰ BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Apelação Cível, n. 0003360-82.2012.8.26.0531. Banco do Brasil S/A x Karen Cristina Esteves Boer – ME. Relator: SANDRA GALHARDO ESTEVES. São Paulo, 31/07/2013. Publicação: 12/08/2013.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 70056643406 (Nº CNJ: 0388967-84.2013.8.21.7000)

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO CUMULADA COM INDENIZATÓRIA. EMBARGOS DECLARATÓRIOS OPOSTOS EM FACE DA SENTENÇA. RECURSO APÓCRIFO. IRREGULARIDADE SANÁVEL NAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. NECESSIDADE DE INTIMAÇÃO DA PARTE PARA OPORTUNIZAR-LHE SANAR A IRREGULARIDADE PROCESSUAL. ITERATIVOS PRECEDENTES DO STJ NESSE SENTIDO.

A falta de assinatura nas razões recursais constitui falha suprável nas instâncias ordinárias, consoante entendimento assente na jurisprudência do egrégio Superior Tribunal de Justiça, cumprindo ao julgador assinar prazo razoável à parte recorrente para que possa sanar a irregularidade processual.

RECURSO PROVIDO LIMINARMENTE, COM FULCRO NO ARTIGO 557, §1º-A, DO CPC.⁷¹

Assim, de acordo com tal entendimento, a parte deverá ser intimada por meio de imprensa oficial para sanar o vício em prazo razoável e, só então, se a determinação judicial não for cumprida em tal prazo, o recurso deve ser considerado inexistente.

⁷¹ BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul. Agravo de Instrumento, n. 70056643406 (Nº CNJ: 0388967-84.2013.8.21.7000). KATIUSSIA PINTO OLIVEIRA COELHO x AIMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. Relator: Miguel Angelo da Silva. Porto Alegre, 25/09/2013.

4.3- Aproveitamento dos atos processuais

A terceira e ultima corrente tem entendimento bem diverso, ou seja, para esta corrente, o que importa não é como o ato se materializou, se houve ou não assinatura do patrono da parte.

Esta corrente entende que o que realmente deve ser levado em conta não são as formalidades exigidas para o ato, mas sim a intenção que o ato representa.

Isto é, se a parte interpôs recurso é porque tem interesse em reanalise do caso ou decisão por outra instancia, sendo que a simples falta de assinatura não impediria a análise do recurso.

Veja-se a jurisprudência colecionada:

A FALTA DE ASSINATURA NA PETIÇÃO RECURSAL NÃO IMPEDE O EXAME DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO, POR ISSO QUE DATILOGRAFADA NO PAPEL TIMBRADO DOS ADVOGADOS, QUE REPRESENTAM OS RECORRENTES DESTA A INICIAL, E, POR ELES, POSTERIORMENTE, RATIFICADA ATRAVÉS DE ATOS INEQUIVOCOS.⁷²

Ainda mais, se o patrono da parte que interpôs o recurso apresentado atuou no processo desde o inicio e ainda retificou os termos do recurso, fica clara

⁷² BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário, n. 90.166-3. Luiz Gonçalves Constâncio x Estado do Rio de Janeiro. Relator: Soares Muñoz. Brasília, 25/06/1980. Publicação: 12/07/1980.

a intenção da parte, portanto, apenas a falta de assinatura na petição não impediria a análise do recurso.

Assim, o que se observa é que esta corrente considera o princípio da instrumentalidade das formas em sua máxima utilização, sendo que o que mais importa é o ato de interposição do recurso, independente da nulidade.

Desta forma, o entendimento desta corrente é pelo aproveitamento do ato praticado, não prejudicando a parte por eventual nulidade que em nada causa prejuízo ao processo ou à parte contrária.

4.4- Do Entendimento nas Instâncias Ordinária e Extraordinária

Em análise da jurisprudência pátria mais atual, observou-se que há duas situações a serem elencadas: os recursos apócrifos de instâncias ordinárias e os recursos apócrifos de instâncias extraordinárias.

São consideradas instancias ordinárias os Tribunais de Justiça Estaduais e Colégios Recursais ou, nos casos da Justiça Federal, dos Tribunais Regionais Federais.

Por outro lado, são consideradas instâncias extraordinárias o Superior Tribunal de Justiça e o Supremo Tribunal Federal.

Quanto às instancias ordinárias, em análise jurisprudencial, verifica-se que há divergência de entendimento entre os Estados do país, isto é, alguns Estados têm entendimento de que os recursos apócrifos são inexistentes e outros

têm entendimento de que a falta de assinatura na peça de interposição ou razões do recurso se trata de vício que pode ser suprido pela parte.

Entretanto, no que cerne aos recursos endereçados às instancias extraordinárias, o entendimento é uníssono no sentido de que a nulidade referente à falta de assinatura é insanável, sendo considerado o recurso como inexistente.

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.402.327 - RJ
(2011/0091894-4)

RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA

EMENTA: ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PETIÇÃO APÓCRIFA. RECURSO INEXISTENTE. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. Sendo apócrifa a petição do agravo de instrumento, é ela considerada inexistente. Precedentes do STJ.

2. Agravo regimental não provido.⁷³

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 20.447 - MG
(2011/0102688-0)

RELATOR : MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO. PROCESSUAL CIVIL. PETIÇÃO SEM ASSINATURA DO ADVOGADO

⁷³ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Agravo Regimental no Agravo de Instrumento, n. AgRg no Ag 1402327 RJ 2011/0091894-4. UNDACAO CESGRANRIO x TIAGO DE SOUZA ARAÚJO MACHADO DE AZEVEDO. Relator: MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA. Brasília, 22/11/2011. Publicação: 14/12/2011.

RECORRENTE. REGULARIZAÇÃO NÃO PERMITIDA NA INSTÂNCIA ESPECIAL. RECURSO INEXISTENTE.⁷⁴

1. De acordo com jurisprudência desta Corte, a falta de oposição da assinatura do patrono na petição recursal constitui irregularidade formal, ensejando o não conhecimento do recurso, ante a ausência de pressuposto de admissibilidade.
2. Recursos apócrifos dirigidos ao STJ, além de não serem passíveis de regularização, são considerados inexistentes.
3. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.

Dessa forma, os recursos apócrifos endereçados às instâncias extraordinárias serão considerados como inexistentes e os recursos não serão conhecidos.

⁷⁴ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial, n. 20.447 – MG (2011/0102688-0). VRG LINHAS AÉREAS S/A x Ministério Público. Relator: MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO. Brasília, 18/10/2012.

Conclusão

Conforme se analisou neste trabalho, o recurso, quando apócrifo padece de nulidade, ou seja, falta de assinatura de advogado legalmente constituído nos autos.

Verificam-se na jurisprudência pátria três correntes dominantes: a primeira defende que o vício referente à falta de assinatura na peça de interposição e/ ou razões do recurso interposto é insanável, pois não preenche com os requisitos de admissibilidade do recurso, sendo, portanto, este considerado como inexistente.

A segunda corrente defende que havendo vício no recurso no que tange a falta de assinatura no recurso interposto pela parte, tal defeito é plenamente sanável, devendo o magistrado intimar a parte para tanto, em tempo razoável. Se não atendida a determinação judicial, aí sim, deverá ser considerado o recurso como inexistente e por isso, não recebido, nem processado.

Por fim, a terceira corrente, e mais liberal, entende pelo aproveitamento do ato, mesmo que sem assinatura do advogado regularmente constituído nos autos, com base no princípio de instrumentalidade das formas e busca de maior efetividade processual.

Conforme análise jurisprudencial, no caso de recursos apócrifos interpostos perante às instâncias ordinárias, o entendimento varia de Estado para Estado, sendo que alguns entendem que o recurso seria inexistente e outros que o vício é plenamente sanável, mediante intimação da parte.

Quanto aos recursos interpostos perante às instancias extraordinárias, a jurisprudência majoritária vem entendendo que o recurso interposto sem assinatura do patrono deverá ser tido como inexistente.

Muito interessante a análise da terceira corrente, que defende que os atos, mesmo que defeituosos, devem ser aproveitados, a fim de não se prejudicar a parte.

O julgado colecionado na defesa da terceira corrente refere-se à decisão do Supremo Tribunal Federal de 1980 e causa estranha para época a razoabilidade do Ministro ao fundamentar que, mesmo não constando a assinatura do patrono, fica clara a pretensão de recorrer, sendo que tal vício é ínfimo e não pode trazer prejuízos à parte.

Sendo assim, me parece bastante razoável o posicionamento da terceira corrente acima explicitada, já que busca um melhor aproveitamento dos atos processuais e maior efetividade não só do processo, mas também da Justiça.

Bibliografia

BRASIL, Constituição Federal, 1988. In site: www.planalto.gov.br. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em 03/07/2013.

BRASIL, Tribunal de Justiça do Paraná. Apelação Cível, n. APCVREEX 7341395 PR 0734139-5, Instituto Nacional Do Seguro Social – Inss X Vandir Betim Dos Santos. Relator: Des. Jurandyr Reis Júnior. Curitiba/ PR, 10/05/2011. Publicação: DJ: 634.

BRASIL. Código de Processo Civil. In site: www.planalto.gov.br. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l5869compilada.htm. Acesso em: 27/07/2013.

BRASIL. Código Penal. In site: www.planalto.gov.br. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em 23/09/2013.

BRASIL. Consolidação das Leis do Trabalho. In site: www.planalto.gov.br. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del5452.htm. Acesso em 23/09/2013.

BRASIL. Constituição do Império, 1824.. In site: www.planalto.gov.br. Disponível: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constitui%C3%A7%C3%A3o24.htm. Consulta em 20/06/2013.

BRASIL. Estatuto da Advocacia e da OAB, lei 8906/94. In site: www.planalto.gov.br. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8906.htm. Acesso em: 27/07/2013.

BRASIL. Lei dos Juizados Especiais Cíveis, lei 9.099/95. In site: www.planalto.gov.br. Disponível: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9099.htm. Acesso em: 25/09/2013.

BRASIL. Pacto São José da Costa Rica. In site: www.planalto.gov.br. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/D0678.htm. Acesso em 20/07/2013.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial, n. 20.447 – MG (2011/0102688-0). VRG LINHAS AÉREAS S/A x Ministério Público. Relator: MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO. Brasília, 18/10/2012.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Agravo Regimental no Agravo no Recurso Especial, n. AgRg no AREsp 205118 SP 2012/0148428-0. MARIA GORETE ALEXANDRE CORDEIRO x MARCOS AUGUSTO GUIMARÃES. Relator: Ministro MARCO BUZZI. Brasília, 24/09/2013. Publicação: 03/10/2013.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Agravo Regimental no Agravo no Recurso Especial, n. AgRg no AREsp 294111 MG 2013/0031285-5. PHARLAB INDÚSTRIA FARMACÊUTICA S/A x RUY ADRIANO BORGES MUNIZ. Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO. Brasília, 18/04/2013. Publicação: 26/04/2013.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Agravo Regimental no Agravo de Instrumento, n. AgRg no Ag 1402327 RJ 2011/0091894-4. UNDACAO CESGRANRIO x TIAGO DE SOUZA ARAÚJO MACHADO DE AZEVEDO. Relator: MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA. Brasília, 22/11/2011. Publicação: 14/12/2011.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Embargos de Declaração no Agravo de Instrumento, n. EDcl no Ag 1251193 MG 2009/0222762-0. Brasilien Schiefer Ltda X Estado De Minas Gerais. Relator: Ministro Sérgio Kukina. Brasília, 18/06/2013. Publicação: DJe 26/06/2013.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial, n. 142639 SP 1997/0054045-6. Sonata s/a agro pastoril importadora e comercial x martha ferreira da silva nel. Relator: HUMBERTO GOMES DE BARROS. Brasília, 27/04/2004. Publicação: 17/05/2004.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial, n. REsp 1225645 RS 2010/0227841-0. INSTITUTO RIO GRANDENSE DO ARROZ – IRGA x ARTUR CARLOS ZINN MOSTARDEIRO. Relator: Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES. Brasília, 22/02/2011. Publicação: 04/03/2011.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial, n. REsp 1259896 PE 2011/0135569-2. União x LEIDSON ALFREDO SILVA SANTANA E OUTROS. Relator: Ministra ELIANA CALMON. Brasília, 05/09/2013. Publicação: 17/09/2013.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial. REsp 1269254 MG 2011/0113708-4. José Carlos Martins Cordeiro x Ministério Público de Minas Gerais. Relator: Castro Meira. Brasília, 22/11/2011. Publicação: 02/12/2011.

BRASIL. Superior Tribunal Federal. Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial, n. AgRg no AREsp 243750 SC 2012/0222532-8. Brasil Telecom S/A x Bárbara Edriane Pavei. Relator: Ministro Antonio Carlos Ferreira. Brasília, 20/11/2012.

BRASIL. Superior Tribunal Federal. Agravo Regimental no Recurso Especial, n. AgRg no Ag 1417615 SC 2011/0093273-6. Brasil Telecom S/A x Marcos Andrey De Souza. Relator: Paulo De Tarso Sanseverino. Brasília, 13/03/2012. Publicação: 20/03/2012.

BRASIL. Superior Tribunal Federal. Agravo Regimental no Recurso Especial, n. AgRg no REsp 1263156 PE 2011/0150892-3. Fazenda do Estado x Fortunato Russo Sobrinho Tecidos LTDA. Relator: Ministro Humberto Martins. Brasília, 29/05/2012. Publicação: 01/06/2012.

BRASIL. Supremo Tribunal de Justiça. Embargos de Declaração, n. AI-ED 708869 RJ. União Federal x Leonardo Leoncio Fontes e Outro. Brasília, 13/04/2008. Publicação: 30/05/2008.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Agravo Regimental no Recurso Extraordinário, n. RE 462698 RJ. PEDREIRA VIGNÉ LTDA, JOSÉ OSWALDO

CORRÊA E OUTRO(A/S) x UNIÃO. Relator: Ministro Dias Toffoli, Brasília, 27/09/2011. Publicação: 17/10/2011.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ação Cautelar, n. AC 639 SP. Produtos Roche Químicos E Farmacêuticos S/A x União. Relatora: Ellen Gracie. Brasília, 20/09/2005. Publicação: 17/02/2006.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário, n. 90.166-3. Luiz Gonçalves Constâncio x Estado do Rio de Janeiro. Relator: Soares Muñoz. Brasília, 25/06/1980. Publicação: 12/07/1980.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais. Agravo de Instrumento, n 1.0143.12.004023-1/002. Estado de Minas Gerais x Ministério Público. Relator: Selma Marques, 20/08/2013. Publicação: 30/08/2013.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais. Apelação Cível, n. 1.0394.11.007150-0/002. DAVI APARECIDO ROCHA x BANCO ITAULEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL GRUPO ITAÚ. Relator: Tibúrcio Marques. Belo Horizonte, 05/09/2013. Publicação: 13/09/2013.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Agravo de Instrumento, n. 0065599-32.2013.8.26.0000. Bv Financeira S/A Credito Financiamento e Investimento x Sandro Luis Galvão. Relator: Marcos Ramos, 11/09/2013. Publicação: 25/09/2013.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Apelação Cível, n. 0003360-82.2012.8.26.0531. Banco do Brasil S/A x Karen Cristina Esteves Boer – ME. Relator: SANDRA GALHARDO ESTEVES. São Paulo, 31/07/2013. Publicação: 12/08/2013.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Apelação Cível, n. APL 166753020108260344 SP 0016675-30.2010.8.26.0344. COFIMET INDÚSTRIA DE CONDUTORES ELÉTRICOS LTDA x PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAQUAQUECETUBA. Relator: Renato Delbianco. São Paulo, 31/07/2012.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Apelação Cível, n. APL 3977720118260615 SP 0000397-77.2011.8.26.0615. Relator: Sebastião Junqueira, 22/10/2012. Publicação: 31/10/2012.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Apelação Cível, n.0002071-39.2012.8.26.0653. HSBC Bank Brasil S/A Banco Multiplo x João Batista Ferreira

Marcondes Junior. Relator: Ricardo Negrão. São Paulo, 23/09/2013. Publicação: 01/10/2013.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul. Agravo de Instrumento, n. 70055777486 (Nº CNJ: 0302375-37.2013.8.21.7000). GRAFFOLUZ EDITORA E INDUSTRIA x Brasil Telecom S/A. Relator: PAULO ROBERTO LESSA FRANZ. Porto Alegre, 26/09/2013.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul. Agravo de Instrumento, n. 70056090079 (Nº CNJ: 0333634-50.2013.8.21.7000). VALDEMIR CAPOANI x AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A. Relator: MIRIAM ANDRÉA DA GRAÇA TONDO FERNANDES. Porto Alegre, 25/09/2013.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul. Agravo de Instrumento, n. 70056643406 (Nº CNJ: 0388967-84.2013.8.21.7000). KATIUSSIA PINTO OLIVEIRA COELHO x AIMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. Relator: Miguel Angelo da Silva. Porto Alegre, 25/09/2013.

BRASIL. Tribunal Regional Federal 5ª Região. Embargos de Declaração em Apelação Cível, n. REOAC 374225 PB 0009506622000405820001. Relator:

Desembargador Federal Frederico Pinto de Azevedo. Julgamento: 29/05/2008.

Publicação: 14/07/2008.

CINTRA, Antonio Carlos de Araújo. GRINOVER, Ada Pellegrini Grinover. DINAMARCO, Cândido Rangel. Teoria Geral do Processo. São Paulo. Editora Malheiros. 2002. 18ª edição.

DIDIER, Fredie. Curso de Direito Processual Civil, Volume 1. Salvador. Editora Podivm. 12ª edição. 2010. p. 277.

DIDIER, Fredie. Curso de Direito Processual Civil, Volume 3. Salvador. Editora Podivm. 8ª edição. 2010.

DOWER, Nelson Godoy Bassil. Curso Básico de Direito Processual Civil, volume 1. São Paulo. Editora Nelpa. 3 edição, 1999.

LENZA, Pedro. Direito Constitucional Esquematizado. São Paulo. Editora Saraiva. 16ª Edição. 2012. p. 101.

MARQUES, José Frederico. Instituições de Direito Privado Civil, volume 2. Campinas. Editora Millennium, 2000.

MOREIRA, José Carlos Barbosa. Comentários ao Código de Processo Civil, volume 5. Rio de Janeiro. Editora Forense. 11ª edição.

NEVES, Daniel Amorim Assumpção. Manual de Direito Processual Civil, Volume Único. 2012. Editora Método. 4ª edição.

TAVARES, André Ramos Tavares. Curso de Direito Constitucional. São Paulo, Editora Saraiva. 5ª Edição, 2007.

TEODORO, Humberto Junior. Curso de Direito Processual Civil, Volume 1. Rio de Janeiro. Editora Forense. 2007.